



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RECURSO DE OFÍCIO – PROCESSO Nº 043.72879/10
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010/002008 (PROCESSO Nº 043.72879/10) – DEIXAR DE EFETUAR A
RETENÇÃO NA FONTE E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR TERCEIRO.
CONTRIBUINTE: MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA
CNPJ: 06.984.239/0001-20 **CMC:** 0910244
RELATORA: CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ

RELATÓRIO

Analisa-se Recurso de Ofício interposto pela primeira instância administrativa em razão da Decisão nº 004/2014, de 08 de janeiro de 2014, na qual julga improcedente o Auto de Infração nº 2010/002008.

A ação fiscal foi finalizada com a aplicação dos seguintes Autos de Infração:

- nº 2010/002004 e nº 2010/002005: não recolhimento ou recolhimento a menor do ISSQN.
- nº 2010/002007 e nº 2010/002008: deixar a impugnante de efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido por terceiro.

O contribuinte apresentou impugnação, em primeira instância administrativa, contra todos os autos de infração lavrados.

O auditor fiscal autuante foi chamado a se pronunciar nos autos do processo administrativo e acolheu as alegações apresentadas pelo contribuinte com relação aos Autos de Infração nº 2010/002004 e 2010/002005, que foram anulados, pois foram apresentados os comprovantes de retenção do ISSQN e a identificação das incorreções nas apurações das receitas.

Com relação aos Autos de Infração nº 2010/002007 e 2010/002008, o contribuinte alegou na impugnação que as diferenças apuradas na auditoria fiscal se devem à tributação sobre o aluguel do consultório utilizado pelos sócios de Médicos Associados S/S Ltda dentro da Associação Piauiense de Combate ao Câncer - APCC. O auditor fiscal manteve a autuação, considerando que a imunidade tributária da APCC deve ser restrita à sua finalidade essencial, ou seja, a prestação de serviços médicos e hospitalares, sendo incabível se estender a atividades que forem análogas às de outras empresas privadas. Logo, a Médicos Associados S/S Ltda deveria fazer a retenção do ISSQN sobre os serviços prestados pela APCC, desconsiderando a imunidade em relação aos mesmos.

A primeira instância administrativa tratou de julgar os Autos de Infração nº 2010/002007 e 2010/002008, com os seguintes fundamentos:

- os autos originaram-se do entendimento do auditor fiscal de que a Associação Piauiense de Combate ao Câncer não faz a locação de bem imóvel para a impugnante, tem sim uma obrigação de fazer constante do item 3, da lista de serviço, Anexo VII, da Lei Complementar nº 3.606/06;
- da análise do “Contrato de Prestação de Serviços Médicos e de Locação de Imóvel, Aparelhos e Equipamentos Para Fins de Uso Profissional e Outras Avenças”, especificamente a cláusula décima primeira, alínea “a”, dos recibos de aluguéis, a exemplo os referentes a maio/07 e dezembro/07, foi possível concluir que se trata de exploração de espaço mediante locação, serviço enquadrado no subitem 3.02 da lista de serviços, Anexo VII, da Lei Complementar nº 3.606/06, e não de locação pura e simples;
- verifica-se que a APCC goza de imunidade tributária relativa ao ISSQN, conforme Certificado de Imunidade Tributária constante na fl. 90 do Processo nº 043.53714/2010, o que *de per si* levaria à desobrigação da impugnante de reter e recolher o imposto, exatamente pela sua inexistência;
- o auditor fiscal considerou como ISSQN devido tendo em vista não ser recorrente de serviços médicos e hospitalares e a sua desoneração desequilibrar a livre concorrência;
- apresenta jurisprudência onde consta o entendimento que a solução aponta para a verificação da destinação dos valores arrecadados, concluindo que se os recursos forem utilizados nas finalidades essenciais da entidade de assistência social, abarcados estarão pela imunidade;
- o auditor fiscal não fez prova da utilização pela APCC dos referidos recursos para atividades não essenciais à entidade, assim, julga que os mesmos gozam do benefício fiscal nos termos do que dispõe o art. 150, inciso VI, “c”, e parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, não devendo prosperar as exações contidas nos Autos de Infração nº 2010/002007 e 2010/002008;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

- o auditor fiscal autuante se equivocou ao considerar o sujeito passivo como substituto tributário a partir de junho/07 (início da vigência do Decreto nº 7.232/07), pois o mesmo não consta entre as empresas listadas no Anexo VII do Decreto nº 7.232/07, o que o desobriga de reter e recolher o ISSQN a partir daquele mês, tornando, também por este motivo, improcedentes os lançamentos de junho/07 a setembro/09 constantes do Auto de Infração nº 2010/002008.

A primeira instância administrativa julgou improcedente o Auto de Infração nº 2010/002007 e não recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, em face do valor do crédito tributário originário, nos termos do art. 527, parágrafo 1º, do Decreto nº 7.232/07. Julgou improcedente o Auto de Infração nº 2010/002008 e recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, para que este colegiado proceda ao reexame necessário, nos termos do art. 530, da Lei Complementar nº 3.606/06.

O Auto de Infração nº 2010/002008 refere-se ao período de abril/2007 a setembro/2009.

É o Relatório.

Teresina, 29 de maio de 2014.

Cassandra Sousa Silveira Tomaz
Conselheira Relatora